

**PROJETO DE LEI**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 7.229, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, PARA ASSEGURAR O DIREITO À MATRÍCULA NO ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO MAIS PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.229, de 25 de fevereiro de 2025.

**Art. 2º** Renumerar o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 2º, 3º ao art. 3º da Lei nº 7.229, de 25 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“§ 1º Considerando-se todas as etapas do processo ensino - aprendizagem, fica vedada qualquer restrição de acesso ao conteúdo educacional, à atividade curricular ou à prática de esportes em razão da condição neurológica de pessoa com epilepsia, salvo em caso da existência de restrição médica.” (NR)

“§ 2º Fica garantido à pessoa com epilepsia em idade escolar o direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo de sua residência, salvo se houver manifestação expressa da família em sentido diverso.” (AC)

“§ 3º O sistema de matrícula deverá ser adequado para possibilitar que a inscrição com a prioridade de vaga prevista nesta Lei seja realizada no sistema de matrícula online ou presencialmente, na unidade de ensino mais próxima da residência da criança ou do adolescente.” (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



A Lei nº 7.229, de 25 de fevereiro de 2025, já representa importante avanço ao instituir a Política Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na rede municipal de ensino, garantindo condições pedagógicas, psicossociais e estruturais adequadas para seu pleno desenvolvimento.

Entretanto, observa-se a necessidade de aprimoramento legislativo no sentido de assegurar, também, o direito de matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo da residência da criança ou adolescente com epilepsia.

Esse acréscimo atende aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da igualdade de oportunidades (art. 3º, IV, CF) e do direito à educação (art. 6º e art. 205 da CF), além de estar em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que garante o acesso universal e prioritário ao ensino fundamental público e gratuito, próximo da residência da criança.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade



escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...).

VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;”

Na prática, a previsão legal busca:

1. Evitar deslocamentos longos e desgastantes, que podem agravar crises convulsivas e impactar a saúde da criança;
2. Fortalecer a inclusão no convívio social de sua comunidade de origem;
3. Garantir maior segurança no trajeto entre residência e escola;
4. Reforçar a permanência escolar, reduzindo evasão e ausências por barreiras de deslocamento.

A ressalva prevista na redação “salvo se houver manifestação expressa da família em sentido diverso” garante a autonomia dos responsáveis em optar por outra unidade de ensino que ofereça recursos pedagógicos ou estruturais específicos de interesse da criança.

Dessa forma, a alteração ora proposta não apenas preserva, mas amplia a proteção e inclusão educacional das pessoas com epilepsia, consolidando Cuiabá como referência em políticas públicas de atenção a alunos com necessidades específicas.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de setembro de 2025

**Baixinha Giraldelli (Câmara Digital) - SD**

**Vereador(a)**

